



## LEI Nº 14614

*Altera dispositivos da Lei nº 13.900, de 9 de dezembro de 2011, que cria o Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.900, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo, controlador e fiscalizador da política da juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, com a finalidade de possibilitar e ampliar a participação popular, formular, propor e fiscalizar diretrizes de ações governamentais voltadas à promoção dos direitos da juventude e atuar no controle social das Políticas Públicas da Juventude observando a legislação em vigor.” (NR)**

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.900, de 2011, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, com a seguinte redação:

**“XIV – elaborar o Plano Municipal de Juventude do Município de Curitiba, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional, definindo metas e prioridades, que visem a assegurar condições de igualdade aos jovens, possibilitando sua integração e promoção como cidadãos em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;**

**XV - analisar e acompanhar o desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação do Plano Municipal de Juventude do Município de Curitiba Plano Nacional de Políticas Públicas de Juventude;**

**XVI - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas de juventude;**

**XVII – promover a articulação com os movimentos de jovens, conselhos de outras esferas governamentais, outros conselhos setoriais bem como os Fóruns de Juventude,**



a fim de ampliar formas de cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações, visando à igualdade entre os jovens fortalecendo o processo de controle social;

**XVIII – criar comissões técnicas permanentes e temporárias para melhor desempenho de suas funções.” (NR)**

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 13.900, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude – CMJ, será composto por 27 membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, assim distribuídos:**

**I – 9 (nove) representantes do Governo Municipal a serem indicados por órgãos da administração direta e indireta que atuem com a política da Juventude, nomeados a critério do Prefeito Municipal, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por outro representante;**

**II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, diretamente ligadas à defesa de direitos ou atendimento ao jovem, legalmente constituídas, em regular funcionamento há mais de 1 ano e que atuem com atividades continuadas na área da Juventude**

**III – 9 (nove) representantes das Administrações Regionais, sendo um para cada região, eleitos pelo voto direto dos jovens com idade entre os 15 e os 29 anos.**

**§ 1º As entidades não governamentais a que se refere o inciso II, serão eleitas em assembléia própria e convocadas especialmente para esta finalidade, sob fiscalização do Ministério Público, sendo as vagas distribuídas na seguinte ordem:**

**a) 3 vagas destinadas a entidades relacionadas ao movimento estudantil, sendo 2 vagas destinadas a associações acadêmicas de ensino superior e 1 vaga destinada associações de alunos secundaristas;**

**b) 3 vagas destinadas a entidades de defesa de direitos de juventude e/ou movimentos sociais;**

**c) 3 vagas destinadas a entidades de atendimento que tenham ações desenvolvidas para o público jovem em todas as políticas públicas.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**§ 2º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes titulares e suplentes ao órgão coordenador da política municipal da juventude, no prazo máximo de 20 dias após a realização da assembleia que as elegeu, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.**

**§ 3º As entidades representantes da sociedade civil terão mandato de 2 anos, permitida uma única reeleição por igual período.**

**§ 4º Em caso de não preenchimento total do número de vagas destinadas a cada segmento, é possível o direcionamento de outras áreas as quais tenham um número maior de candidatos, dando-se prioridade às entidades relacionadas ao movimento estudantil.**

**§ 5º Perderá a representação no Conselho Municipal da Juventude a entidade não governamental que:**

**I – for extinta;**

**II – em cujo funcionamento seja constatada irregularidade, devidamente comprovada, que torne incompatível a sua representação no Conselho Municipal da Juventude – CMJ;**

**III – cujo representante tenha 3 faltas consecutivas ou 5 intercaladas não justificadas, durante o período do mandato.” (NR)**

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 13.900, de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. O Conselho Municipal da Juventude – CMJ poderá convidar a participar das sessões representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas da juventude e na atuação da defesa dos direitos da juventude.” (NR)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 13 a 20 da Lei nº 13.900, de 9 de dezembro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 13 de março de 2015.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal

